



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500547-14.2023.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante JEAN CARLOS PAZE DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500547-14.2023.8.26.0372

Apelante: Jean Carlos Paze do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Monte Mor

Voto nº 25.503

AMEAÇA no âmbito violência doméstica. Autoria e materialidade demonstras. Penas e regime. Erro material na totalização da pena. Pena reduzida. Regime prisional semiaberto fundamentado. Réu reincidente. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 135/142, acrescenta-se que o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Mor, Dr. Luciano Francisco Bombardieri, julgou procedente a ação penal para condenar JEAN CARLOS PAZE DO NASCIMENTO à pena de 02 meses de detenção, em regime semiaberto, por infração ao art. 147, *caput*, c.c. o art. 61, incisos I e II, alínea “f”, ambos do Código Penal.

Inconformado, o réu apela pretendendo absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente pugna pela substituição por pena restritiva de direitos (fls. 161/169).

Contrariado o recurso (fls. 182/184), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 192/197).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 04 de junho de 2023, por volta das 23h45, na Rua Ana de Lima de Pinha, nº 688, Parque Residencial São Clemente, Comarca de Monte Mor, JEAN CARLOS PAZE DO NASCIMENTO, ameaçou W. G. D. de O., por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em matá-la.

De acordo com a vítima, esta tentou por 04 (quatro) meses romper o relacionamento com o acusado; no entanto, Jean não aceitava o fim e, com frequência comparecia à residência da vítima e pedia para entrar, o que era negado. No dia do ocorrido, Jean teria novamente ido à residência da vítima e solicitado a entrada; porém, ao ser negada mais uma vez, ameaçou a vítima.

A materialidade do crime ficou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05) e pela prova oral.

O apelante em polícia negou os fatos asseverando que não teve a intenção de machucar a vítima de forma alguma (fls. 23). Em juízo tornou-se revel (fls. 125).

A vítima relatou que havia medida protetiva em seu favor e no dia dos fatos o acusado, após ingerir bebida alcoólica, pulou o portão de sua residência e passou a proferir ameaças (fls. 143/144 audiovisual).

Como cediço, em se tratando de crime de violência doméstica, praticado na maioria das vezes, às escondidas e longe de testemunhas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, uma vez que dificilmente existem testemunhas e, assim na busca da verdade real, sem qualquer interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes, ela deve ser considerada. Muitas vezes é a única prova disponível para a acusação e, desde que segura, basta para fundamentar a condenação.

Neste sentido: *"APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS - VALIDADE - DELITO CARACTERIZADO - REGIME SEMIABERTO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. I - Em delitos deste jaez, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e corroborada por outros elementos dos autos, serve de lastro a um édito condenatório. II - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. III - Recurso*

desprovido". (TJMG, 1ª C.Crim., Ap n.º 1.0049.08.013424-7/001(1), Rel. Des. Eduardo Brum, v.u., j. 19/05/2009; in DOMG de 10/06/2009).

Portanto, diante de tal depoimento, restou evidenciada a responsabilidade criminal do réu pelo delito de ameaça, que foi confirmada pela ofendida.

De qualquer forma, o delito previsto no artigo 147 do Código Penal, cujo bem jurídico protegido é a liberdade física e psíquica da pessoa (paz de espírito, sossego, tranquilidade), é de natureza formal, ou seja, consuma-se *"no momento em que a vítima toma conhecimento do mal prometido, independentemente da real intimidação, bastando capacidade para tanto"* (CUNHA, Rogério Sanches. Curso de Direito Penal - Parte Especial - Volume Único. Juspodivm. 2012, pág. 202).

Sobre o tema, vale a lição de Rogério Greco: *"Crime formal, a ameaça se consuma ainda que, analisada concretamente, a vítima não tenha se intimidado ou mesmo ficado receosa do cumprimento da promessa do mal injusto e grave. Basta, para fins de sua caracterização, que a ameaça tenha a possibilidade de infundir temor em um homem comum e que tenha chegado ao conhecimento deste, não havendo necessidade, inclusive, da presença da vítima no momento em que as ameaças foram proferidas."* (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Especial. 10ª Edição. Impetus, 2013, pág. 502).

Por outro lado, os policiais militares Davi José Brito de França e Ricardo Alves Rodrigues afirmaram que foram ao local dos fatos para atendimento de violência doméstica. E, ao chegarem, localizaram o réu tentando ingressar no imóvel. Afirmaram que ele estava bem alterado (fls. 125/127 audiovisual).

Portanto, os elementos probatórios coligidos nos autos permitem concluir, com a necessária certeza, que o apelante, por meio de palavras, ameaçou a ofendida.

Logo, não restando dúvida de que o apelante praticou o crime de ameaça contra sua ex-companheira, a condenação deve ser mantida, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou em ausência de dolo na conduta.

A pena está adequada, não comporta reparos.

Na primeira fase a pena-base foi fixada acima no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, em 1 mês 10 dias de detenção.

Na segunda fase, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alíneas "f", do Código Penal a pena foi elevada em 10 (dez) dias (fl. 141), resultando 02 meses de detenção. Ausentes outras causas de aumento e diminuição, restou definitiva.

Entretanto, verifica-se que há erro material nos cálculos. . Sendo assim, considerando-se o agravamento de 10 dias, conforme disposto na sentença, a pena totaliza, em definitivo, 01 mês e 20 dias de detenção.

O regime prisional semiaberto é o adequado, já que se trata de réu reincidente.

O art. 33, § 2º, c, do Código Penal, diz que “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”. Logo, o condenado reincidente (cf. certidão de fl. 47) deverá cumprir a pena carcerária em regime semiaberto.

Tratando-se de crime praticado com ameaça à pessoa, vedada a substituição, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Nesse quadro, nada há para se alterar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao apelo a fim de corrigir o erro material e reduzir a pena para 01 mês e 20 dias de detenção, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA

RELATOR